

**PROCESSO** - A. I. N° 115484.0002/10-7  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - MARCOSA S/A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0075-01/16  
**ORIGEM** - IFEP COMÉRCIO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 19/06/2017

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0115-11/17

**EMENTA:** ICMS. 1. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS. FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS SOLICITADOS MEDIANTE INTIMAÇÃO. MULTA. Os arquivos magnéticos são considerados consistentes não apenas quando são elaborados no formato previsto na legislação tributária, mas, também, quando seus dados não apresentam divergências, discrepâncias, pois o Convênio ICMS 57/95 trata de arquivos que devem espelhar a escrituração fiscal do sujeito passivo e não é aceitável que esses registros sejam alimentados de modo defeituoso. Assim, a inconsistência, tanto na forma, quanto no conteúdo, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 42, XIII-A, "j", da Lei nº 7.014/96. A multa por entrega de arquivos magnéticos com inconsistência legitima-se com uma única intimação do sujeito passivo para, no prazo de 30 (trinta) dias, corrigir os equívocos apontados, devendo ser fornecida pelo autuante, nessa hipótese, a listagem diagnóstico. Modificada a Decisão pela procedência das infrações 1, 4 e 5, com redução do valor das multas. 2. EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL. MULTA. Não há superposição de exigências pelo mesmo fato na infração 2, que é procedente. A infração 1 foi anulada e o descumprimento das intimações juntadas no anexo II constitui evidente embaraço aos trabalhos do Fisco, previsto no art. 42, XV-A, "b" da Lei nº 7.014/1996. 3. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. MULTA. Não se pode segregar as intimações em dois grupos, aplicando-se penalidade por embaraço à ação fiscal, relativamente a um deles (infração 2), e multa por não atendimento, no que diz respeito ao outro (infração 3). Constatada duplicidade de exigências, com a mesma motivação fática. Modificada a Decisão recorrida. Acolhido o pedido de redução das multas com fundamento no §7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Vencido o voto do relator. Decisão por maioria.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício contra Decisão da 1ª JJF (Junta de Julgamento Fiscal; Acórdão nº 0075-01/16), que julgou Nulo o Auto de Infração acima epigrafado, lavrado no dia 31/03/2010 para exigir multas no valor de R\$2.996.932,00, sob a acusação do cometimento das seguintes irregularidades.

*Infração 01. Falta de entrega de arquivos magnéticos exigidos mediante intimação, com informação das operações ou prestações realizadas, sendo por isso aplicada multa equivalente a 1% das operações omitidas, acumulada com aquela de R\$ 1.380,00 (exercício de 2006). Multa de R\$ 510.077,46, prevista no art. 42, XII-A, "j" da Lei nº 7.014/1996.*

*Infração 02. Embaço à ação fiscal. Multa de R\$ 460,00, prevista no art. 42, XV, § da Lei nº 7.014/1996.*

*Infração 03. Falta de apresentação de documentos fiscais quando regularmente intimado. Multa de R\$ 460,00, prevista no art. 42, XX da Lei nº 7.014/1996.*

*Infração 04. Falta de entrega de arquivos magnéticos exigidos mediante intimação, com informação das operações ou prestações realizadas, sendo por isso aplicada multa equivalente a 1% das operações omitidas, acumulada com aquela de R\$ 1.380,00 (exercício de 2007). Multa de R\$ 892.088,51, prevista no art. 42, XII-A, "j" da Lei nº 7.014/1996.*

*Infração 05. Falta de entrega de arquivos magnéticos exigidos mediante intimação, com informação das operações ou prestações realizadas, sendo por isso aplicada multa equivalente a 1% das operações omitidas, acumulada com aquela de R\$ 1.380,00 (exercício de 2008). Multa de R\$ 1.593.846,03, prevista no art. 42, XII-A, "j" da Lei nº 7.014/1996.*

A Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 28/04/2016 e decidiu pela Nulidade de forma unânime (fls. 1.016 a 1.032), nos termos a seguir reproduzidos.

#### **“VOTO**

*Este Auto de Infração comporta 5 lançamentos. O processo já foi objeto de 4 julgamentos: 2 em primeira instância, 2 em segunda.*

*A questão principal, objeto até agora de 4 julgamentos, gira em torno dos itens 1o, 4o e 5o, que acusam falta de entrega de arquivos magnéticos, exigidos mediante intimação, com informação das operações ou prestações realizadas, sendo por isso aplicada multa equivalente a 1% das operações omitidas [mais multa de R\$ 1.380,00], relativamente aos exercícios de 2006 (item 1o), 2007 (item 4o) e 2008 (item 5o).*

*No primeiro julgamento, mediante o Acórdão JJF 0299-03/10 (fls. 549/567), o Auto de Infração foi julgado nulo, em decisão unânime, sendo que, relativamente aos itens 1o, 4o e 5o, a nulidade foi por inobservância do devido procedimento legal, considerando-se que o fato concreto neste caso não seria o apontado no enquadramento da infração – alínea “j” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96) – e sim o de que cuida a alínea “i”, decidindo-se naquela ocasião não ser possível no julgamento mudar-se o fulcro da imputação, de modo a aplicar a multa prevista na alínea “i” em vez da multa da alínea “j”.*

*A 1a Câmara, através do Acórdão CJF 0113-11/11 (579/591), considerando que estaria correta a aplicação da referida alínea “j”, deu provimento ao Recurso de ofício, decretando nula a decisão recorrida, e devolveu os autos à primeira instância para novo julgamento, por entender que a inconsistência, tanto na forma quanto no conteúdo, ensejaria a aplicação da penalidade prevista na alínea “j” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96.*

*Devolvidos os autos à primeira instância, a Junta determinou a remessa dos autos em diligência à repartição de origem (fls. 606-607), a fim de que as auditoras responsáveis pelo procedimento, mediante revisão fiscal, com relação aos itens 1o, 4o e 5o, elaborassem demonstrativos das inconsistências, calculando a multa de 5% relativamente a cada mês, observado o limite equivalente a 1% do valor das operações de saídas em cada período mensal, tomando por fundamento a alínea “i” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96.*

*O processo retornou sem que a diligência fosse cumprida (fls. 610/612).*

*Como a diligência não foi cumprida pelas auditoras responsáveis pelo lançamento, a Junta decidiu remeter novamente os autos à repartição de origem em nova diligência (fls. 621-622), a fim de que o Inspetor Fazendário designasse auditor fiscal estranho ao feito, para que fosse dado cumprimento àquela diligência. Na nova diligência, foi solicitado que, com relação aos itens 1o, 4o e 5o, auditor fiscal estranho ao feito, mediante revisão fiscal, elaborasse demonstrativos das inconsistências, calculando a multa de 5% relativamente a cada mês, observado o limite equivalente a 1% do valor das operações de saídas em cada período mensal, tomando por fundamento a alínea “i” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96. O Supervisor Paulo Cesar Pinto de Almeida, em despacho à fl. 624-v, designou o auditor Carlito Neves para que, na qualidade de fiscal estranho ao feito, elaborasse uma revisão fiscal, conforme solicitação à fl. 622, determinando no mesmo despacho a inclusão do auditor Anderson na mesma incumbência.*

*Os fiscais Carlito Neves de Lacerda Júnior e Anderson Peixoto Sampaio, em vez de cumprir a diligência na forma solicitada, manifestaram-se (fls. 625/629) fazendo uma espécie de julgamento, dizendo que a lavratura do Auto de Infração cumpriu todas as formalidades legais; que a autuação decorreu de um levantamento fiscal em profundidade; que as intimações e comunicações feitas pelas autuantes para que fossem corrigidas as inconsistências não foram atendidas. Copiam boa parte do pronunciamento das autuantes. Acrescentam que,*

apesar de concordarem com os motivos alegados, analisaram cuidadosamente todos os documentos fiscais e os arquivos magnéticos da empresa, na tentativa de levantar as divergências mensais, a fim de atender à diligência, porém chegaram à conclusão de que neste caso não há possibilidade de quantificar o valor das divergências ocorridas em cada mês como resultado das inconsistências apuradas, uma vez que os arquivos magnéticos são imprestáveis tanto para realizar qualquer roteiro de auditoria quanto para este presente fim, bem como são não confiáveis, haja vista a relevante quantidade de erros neles contidos, e seria um contrassenso se valerem de arquivos magnéticos apresentados de qualquer modo, sem refletirem nem de perto a realidade fiscal de uma empresa, para se apurar o percentual sobre o valor de divergências, com o intuito de cobrança de penalidades, pois não seria feita a justiça necessária, uma vez que o resultado seria prejudicial ou ao Estado ou ao contribuinte. Falam das inconsistências apuradas pelas auditoras. Aduzem que as inconsistências ocorreram de maneira generalizada e pulverizada ao longo dos exercícios fiscalizados, não havendo como apurar e dimensionar as divergências mensais, não sendo também possível calcular as diferenças mensais de imposto, pois os arquivos não merecem nenhuma fé. Falam dos tipos de erros encontrados. Consideram impossível se apurar um valor que sirva como o total de divergências encontradas, mês a mês. Consideram que a linha seguida na autuação foi a que eles corroboram, qual seja, de que quando os arquivos são entregues sem o mínimo cumprimento das especificações e requisitos previstos no Convênio ICMS 57/95, se configura o não fornecimento, conforme prevê o art. 708-B, § 6º, do RICMS, fato já salientado pelo Acórdão CJF 0113-11/11. Concluem dizendo que dão por cumprida sua tarefa.

Dada ciência dos novos elementos ao contribuinte, este se manifestou (fls. 635/661) suscitando a nulidade dos lançamentos em face do não cumprimento da diligência fiscal determinada pelo órgão julgador. Alega que não houve falta de entrega dos arquivos magnéticos e tampouco embaraço à fiscalização. Comenta as inconsistências dos arquivos magnéticos em discussão.

Ao ter vista dos autos, as auditoras responsáveis pelo lançamento se pronunciaram (fls. 825-826) dizendo que reafirmam o seu procedimento, já apreciado pela 2a Câmara e confirmado por fiscais estranhos ao feito, sobre a impossibilidade de executar os roteiros de fiscalização com aqueles arquivos magnéticos à época, totalmente imprestáveis. Comentam as alegações do autuado em sua peça impugnatória, destacando os elementos por ele acostados. Sustentam que a aplicação de multa é temporal, não havendo portanto por que se falar em seu cancelamento ou redução.

A 1a Junta procedeu então a novo julgamento, mediante o Acórdão JJF 0136-01/13 (fls. 828/852). Fui voto vencido relativamente, considerando não terem ficado caracterizadas as infrações dos itens 1º, 4º e 5º. O voto vencedor, do nobre conselheiro José Raimundo Conceição, foi no sentido de que as infrações estavam caracterizadas, sendo que: a) foi excluída a multa fixa de R\$ 1.380,00 relativa ao exercício de 2006, porque o dispositivo que a estabeleceu ainda não estava vigendo; b) no exercício de 2007 não foram anexadas aos autos prova da falta de entrega (dos arquivos magnéticos); c) apenas no mês de junho de 2008 restou caracterizada a falta de entrega do arquivo magnético.

A 2a Câmara, mediante o Acórdão CJF 0213-12/14 (fls. 952/968), declarou nula a decisão da Junta, por se encontrar eivada de dúvida, e devolveu os autos para novo julgamento, depois de sanados os vícios apontados. O motivo da anulação do julgamento da Junta, conforme expôs o nobre Relator em seu voto (fl. 967), foi o fato de a decisão ter sido tomada sem que fosse cumprida a diligência reiteradamente determinada pela Junta. O ilustre Relator assinala que a Junta, na mesma linha da decisão da Câmara, converteu o feito em diligência com o fim específico de que as auditoras responsáveis pelo procedimento, mediante revisão fiscal, com relação aos itens 1º, 4º e 5º, elaborassem demonstrativos das inconsistências, calculando a multa de 5% relativamente a cada mês, observando o limite equivalente a 1% do valor das operações de saídas em cada período mensal, tomando por fundamento a alínea “i” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei no 7.014/96, porém, em que pese a decisão da Câmara e do requerimento da 1a Junta, a diligência não foi realizada, e conclui que, “diante da inexplicável negativa à realização da diligência requerida pela 1a Junta de Julgamento Fiscal e indiretamente requerida pela 1a Câmara de Julgamento Fiscal”, o princípio da verdade material foi preferido, em flagrante ofensa ao princípio da ampla defesa.

Os autos retornaram então à Primeira Instância para que fossem sanados os vícios apontados e proferido novo julgamento.

Em mais uma diligência (fls. 981/984), solicitando-se a atenção especial do Sr. Inspetor Fazendário para que a diligência fosse afinal cumprida, foi solicitado que, com relação aos itens 1º, 4º e 5º, as auditoras responsáveis pelo procedimento elaborassem demonstrativos das inconsistências, calculando a multa de 5% relativamente a cada mês, observado o limite equivalente a 1% do valor das operações de saídas em cada período mensal, tomando por fundamento a alínea “i” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei no 7.014/96.

Em resposta à diligência, as autuantes prestaram informação declarando que “mais uma vez que discordamos da aplicação da penalidade de 5% haja vista a natureza da infração”. Informam que analisaram cuidadosamente os documentos e arquivos magnéticos na tentativa de levantar as divergências mensais, a fim de aplicar a multa na forma como foi solicitada na diligência – multa de 5% relativamente a cada mês, observando o limite equivalente a 1% do valor das operações de saídas em cada período mensal, tomando por

*fundamento a alínea “i” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei no 7.014/96 –, porém chegaram à conclusão de que neste caso não há possibilidade de chegar ao valor de diferença mensal para aplicar a multa de 5%, porque as inconsistências são de diversos tipos.*

*Aduzem que foi em virtude de tal impossibilidade que haviam indicado originalmente a aplicação da alínea “j” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei no 7.014/96, que consideram ser a que contém a previsão legal da multa a ser aplicada quando os arquivos magnéticos são entregues sem o nível de detalhamento exigido pela legislação.*

*Reafirmam que não há como apurar e dimensionar diferenças mensais para aplicar os 5% como foi determinado na diligência, mas, para atender à determinação expressa do órgão julgador, optaram por aplicar a multa de 5% sobre o valor das divergências entre os dados constantes nos arquivos magnéticos e as DMAs em cada mês dos exercícios fiscalizados, “embora entendamos que tecnicamente o trabalho não está correto”.*

*Concluem dizendo que esta foi a única forma encontrada de cumprir o que foi determinado, para que não viessem a ser de novo apontadas como omissas na realização de suas tarefas. Juntaram novos demonstrativos.*

*Historieei todos esses fatos procedimentais para demonstrar o nebuloso grau de incerteza e iliquidez dos lançamentos dos itens 1o, 4o e 5o:*

*a) note-se que, originariamente, a multa foi calculada com base na alínea “j” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei no 7.014/96;*

*b) no primeiro julgamento de primeira instância (Acórdão JJF 0299-03/10, fls. 549/567), entendeu- se que o fato concreto neste caso não seria o apontado no enquadramento da infração – alínea “j” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei no 7.014/96 – e sim o de que cuida a alínea “i”, decidindo- se naquela ocasião não ser possível no julgamento mudar-se o fulcro da imputação, de modo a aplicar a multa prevista na alínea “i” em vez da multa da alínea “j”;*

*c) essa questão foi ultrapassada, haja vista a decisão da 1a Câmara, no Acórdão CJF 0113-11/11 (fls. 579/591);*

*d) mudado o fulcro da autuação para a alínea “i”, foram determinadas sucessivas diligências para que fossem elaborados demonstrativos das inconsistências, calculando a multa de 5% relativamente a cada mês, observado o limite equivalente a 1% do valor das operações de saídas em cada período mensal, tomando por fundamento a alínea “i” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei no 7.014/96;*

*e) na terceira diligência, as auditoras, após insistirem em dizer que “mais uma vez que discordamos da aplicação da penalidade de 5% haja vista a natureza da infração”, informam não ter como calcular a multa na forma como foi solicitada na diligência – multa de 5% relativamente a cada mês, observando o limite equivalente a 1% do valor das operações de saídas em cada período mensal, tomando por fundamento a alínea “i” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei no 7.014/96 –, porque neste caso não há possibilidade de chegar ao valor de diferença mensal para aplicar a multa de 5%, pois as inconsistências são de diversos tipos, e foi em virtude de tal impossibilidade que haviam indicado originalmente a aplicação da alínea “j”.*

*Frise-se que as autuantes declararam expressamente que não puderam apurar e dimensionar diferenças mensais para aplicar os 5% como foi determinado na diligência, mas, para atender à determinação do órgão julgador, optaram por aplicar a multa de 5% sobre o valor das divergências entre os dados constantes nos arquivos magnéticos e as DMAs em cada mês dos exercícios fiscalizados, “embora entendamos que tecnicamente o trabalho não está correto”. As auditoras deixaram claro que só apresentaram os demonstrativos às fls. 989, 990 e 991 porque esta foi a única forma encontrada de cumprir o que foi determinado na diligência, para que não viessem a ser acusadas de omissas no cumprimento de suas tarefas.*

*Ocorre que os “novos” demonstrativos, apresentados às fls. 989, 990 e 991, chegam exatamente aos mesmos resultados dos demonstrativos originariamente elaborados, que se encontram às fls. 59, 60 e 61, apontando na conclusão, em essência, os mesmos valores: a) R\$ 508.697,18 para o exercício de 2006 (demonstrativo originário, fl. 59; novo demonstrativo, fl. 989); b) R\$ 892.088,51 para o exercício de 2007 (demonstrativo originário, fl. 60; novo demonstrativo, fl. 990); c) R\$ 1.592.466,03 para o exercício de 2008 (demonstrativo originário, fl. 61; novo demonstrativo, fl. 991).*

*Ou seja, apesar de o fulcro da autuação ter sido mudado da referida alínea “j” para a alínea “i”, cujos critérios de cálculo são diversos, os valores das multas continuaram os mesmos, tendo apenas sido excluídas as multas fixas de R\$ 1.380,00 de cada exercício.*

*Além disso, cotejando-se nos novos demonstrativos as colunas da multa de 5% relativa a cada mês com a coluna que estabelece o limite de a 1% do valor das operações de saídas em cada período mensal, fica patente que não foi observado em vários meses o limite de 1%. O que há é uma verdadeira “salada”, em desatenção flagrante à orientação da alínea “i” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei no 7.014/96.*

*A questão é esta: as auditoras chegaram à conclusão de que era impossível a revisão na forma solicitada. Logo, como era impossível, não deveria ter sido feita. Elas terminaram apresentando “novos” demonstrativos que*

conduzem exatamente aos mesmos valores originariamente levantados, apesar da mudança dos cálculos da alínea "j" para a alínea "i".

As nobres auditoras não têm culpa disso, pois elas próprias explicaram ser impossível a revisão, e justificaram o motivo, deixando claro que apenas apresentaram os "novos" demonstrativos porque esta foi a única forma encontrada de cumprir a diligência, para não serem acusadas de omissas no cumprimento de seus deveres.

Em suma, o lançamento dos itens 1o, 4o e 5o é nulo, por absoluta falta de certeza e liquidez. Passo ao exame dos itens 2o e 3o do Auto de Infração.

O item 2o veicula uma multa por embaraço à ação fiscal. No Auto o fato foi tipificado no art. 42, XV, "e", da Lei no 7.014/96.

A defesa alegou que esse dispositivo estava revogado.

E de fato estava: a alínea "e" foi revogada pela Lei no 9.159/04.

É que esse tipo de cometimento passou a ser tipificado no inciso XV-A, acrescentado pela Lei no 9.159/04. O erro na indicação do dispositivo legal não implica nulidade do procedimento. Passo então ao exame do fato, a fim de verificar se está caracterizada a infração imputada.

No Auto, em seguida à acusação de embaraço à ação fiscal, tem um adendo nestes termos: "Durante todo este tempo, a empresa vinha sendo intimada a apresentar os documentos referidos, tanto através do formulário de intimação, quanto e principalmente por correio eletrônico, tudo com indicativo de 'prioridade alta para responder'".

Ao dizer, nesse item 2o, que a empresa vinha sendo intimada a apresentar "os documentos referidos", cumpre indagar: "referidos" onde? A resposta é óbvia: trata-se dos elementos referidos no item 1o.

Consta à fl. 14 um Termo de Embaraço à Fiscalização. A alusão a intimações e "e-mails" anexos deixa claro que se trata dos arquivos magnéticos e provavelmente de outros documentos, porém sem dizer quais. A falta de entrega de arquivos magnéticos ou sua entrega de forma incompleta já foi objeto dos itens 1o, 4o e 5o, e a falta de entrega de outros documentos foi objeto do item 3o. Conclusão: há uma evidente superposição de multas pelo mesmo fato. Como são nulos os itens 1o, 4o e 5o, segue a mesma sorte este item 2o.

Quanto ao item 3o, que diz respeito à falta de apresentação de documentos fiscais, quando regularmente intimado, não consta quais documentos não teriam sido apresentados. As autuantes anexaram as intimações. Porém não anexaram os termos de arrecadação. Se os termos de arrecadação tivessem sido anexados seria possível verificar-se o que foi solicitado e o que foi apresentado, e por exclusão se saberia o que deixou de ser apresentado. Como na acusação fiscal não é dito quais documentos não foram entregues, considero não haver certeza quanto à existência da infração. Nulo é também o item 3o.

A repartição verificará se existem elementos que justifiquem a renovação do procedimento. É evidente que se o contribuinte, antes no início de nova ação fiscal, sanar alguma pendência porventura existente, inclusive mediante denúncia espontânea, se exime de sanções.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração".

Em virtude de a desoneração ter ultrapassado o limite preconizado no art. 169, I, "a" do RPAF-BA/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), a 1ª JJF recorreu de ofício da própria Decisão, contida no Acórdão nº 0075-01/16.

## VOTO VENCIDO

Por intermédio das infrações 1, 4 e 5, o recorrido é acusado da falta de entrega de arquivos magnéticos exigidos mediante intimação com informação das operações ou prestações realizadas, sendo por isso aplicada multa equivalente a 1% das operações omitidas, acumulada com aquela de R\$1.380,00 (exercícios de 2006 a 2008).

A multa pelo descumprimento da obrigação acessória foi capitulada no art. 42, XIII-A, "j" da Lei nº 7.014/1996, transcrita às fls. 02/03, que assim dispõe:

"j) R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débitos ocorridos em cada período, ou entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração e/ou do valor dos estornos de débitos em cada período de apuração pelo não atendimento de

*intimação subsequente para apresentação do respectivo arquivo; (...)".*

O dispositivo legal no qual restou fundamentada a exigência se destina às situações em que aquele que está obrigado a entregar os arquivos magnéticos não o faz ou o faz sem o nível exigido de detalhes. A falta de entrega ou de detalhamento são de tal monta que não se pode falar em inconsistências e não é possível efetuar o cotejo entre os 5% (das inconsistências) e o percentual de 1% das entradas ou das saídas, o que for maior.

A alínea “j”, independentemente de intimação, dispõe sobre a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória de R\$1.380,00 por cada período de apuração em relação ao qual não ocorreu a entrega correta dos arquivos. Além disso, no caso de o contribuinte não cumprir a intimação subsequente para apresentar as referidas informações digitais, autoriza a exigência do percentual de 1% (um por cento) sobre o valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração e/ou do valor dos estornos de débitos.

Não era o caso de capitular na alínea “j”, visto que se tratava de inconsistências, e não de falta de entrega ou entrega sem o nível de detalhes exigido na legislação. O correto seria o enquadramento no art. 42, XIII-A, “i” da Lei do ICMS/BA, com o cotejo entre os 5% das inconsistências e o percentual de 1% das entradas ou das saídas, o que for maior.

A Junta de Julgamento Fiscal, às fls. 981 a 984, admitindo a recapitulação para a alínea “i”, em atendimento à determinação da 2<sup>a</sup> CJF (Câmara de Julgamento Fiscal), que anulou a Decisão imediatamente anterior, a segunda, porque o referido cotejo não foi levado a efeito, solicitou a elaboração de demonstrativo das inconsistências constatadas, e não das omissões. Ou seja, os julgadores admitiram como correto o enquadramento na alínea “i”, e não na “j”, motivo pelo qual requereram o levantamento e a comparação pormenorizados.

*"i) 5% (cinco por cento) do valor das entradas e saídas de mercadorias, bem como das prestações de serviços tomadas e realizadas, omitidas de arquivos eletrônicos exigidos na legislação tributária, ou neles informadas com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, não podendo ser superior a 1% (um por cento) do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações omitidas ou sobre o valor das divergências, conforme o caso; (...)".*

As auditoras prestaram informação e afirmaram ser impossível quantificar *"o valor do imposto omitido em cada mês como resultado das inconsistências apuradas"*, uma vez que estas são de diversos tipos, como, por exemplo, códigos fiscais de operações, registros 50/54 e códigos da NCM/SH diferentes daqueles efetivamente consignados nas notas (fl. 987).

Veja-se que admitiram ter constatado inconsistências, e não falta de entrega ou entrega sem os detalhes exigidos.

A 2<sup>a</sup> CJF (Câmara de Julgamento Fiscal) anulou Decisão da JJF porque o referido cotejo não foi efetuado. Não é de bom alvitre, a essa altura, contrariar o julgamento do mencionado órgão de segunda instância e ingressar no mérito da lide.

Resta patente a nulidade do procedimento fiscal nas infrações 1, 4 e 5, tendo em vista o erro na descrição e no enquadramento, a incerteza na constituição do valor alegadamente devido (segundo as autuantes, é impossível quantificar *"o valor do imposto omitido em cada mês como resultado das inconsistências apuradas"*) e a indeterminação da irregularidade.

A segunda imputação foi anulada sob o fundamento de que o Termo de Embargo à ação fiscal de fl. 14 é relativo ao ato infracional de que tratou a infração 1. Restou decidido não ser possível a superposição de multas pelo mesmo fato.

*"Consta à fl. 14 um Termo de Embargo à Fiscalização. A alusão a intimações e "e-mails" anexos deixa claro que se trata dos arquivos magnéticos e provavelmente de outros documentos, porém sem dizer quais. A falta de entrega de arquivos magnéticos ou sua entrega de forma incompleta já foi objeto dos itens 1o, 4o e 5o, e a falta de entrega de outros documentos foi objeto do item 3o. Conclusão: há uma evidente superposição de multas pelo mesmo fato. Como são nulos os itens 1o, 4o e 5o, segue a mesma sorte este item 2o".*

Ocorre que a infração 1 foi anulada e o descumprimento das intimações juntadas no anexo II constitui inquestionável embaraço aos trabalhos do Fisco (fl. 15), previsto no art. 42, XV-A, "b" da Lei nº 7.014/1996.

*XV-A - aos que por qualquer meio causarem embaraço, dificultarem ou impedirem a ação fiscalizadora: (...) b) R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), nas demais situações.*

Portanto, não há superposição e a infração 2 é Procedente.

A terceira imputação, referente à falta de apresentação de documentos fiscais quando regularmente intimado, foi anulada porque, segundo o i. relator: "*não consta quais documentos não teriam sido apresentados. As autuantes anexaram as intimações. Porém não anexaram os termos de arrecadação. Se os termos de arrecadação tivessem sido anexados seria possível verificar-se o que foi solicitado e o que foi apresentado, e por exclusão se saberia o que deixou de ser apresentado*".

Apesar de serem verdadeiros os fatos acima discriminados, entendo que a infração é Nula por outro motivo: a aplicação da multa por embaraço à ação fiscal de que trata o segundo item do Auto de Infração, em função do não atendimento das intimações constantes do anexo II (fl. 15). Não se pode segregar as intimações em dois grupos, aplicando-se penalidade por embaraço à ação fiscal, relativamente a um deles, e multa por não atendimento, no que diz respeito ao outro. O ilícito é um só.

Em face do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Ofício.

#### **VOTO VENCEDOR (Quanto às infrações 1, 4 e 5)**

Em que pese a boa fundamentação apresentada pelo i.Relator, divirjo do seu posicionamento quanto a manutenção da nulidade das infrações 1, 4 e 5, como decidido na Primeira Instância.

Convém relatar que na assentada do julgamento, o Patrono do recorrente solicitou que caso não fosse mantida a nulidade destas infrações, reconheceu que durante os trabalhos de fiscalização não conseguiu fazer as correções nos arquivos magnéticos em atendimento as intimações das autuantes e considerando o valor elevado das multas (quase três milhões de Reais - valor histórico), pediu subsidiariamente, que as mesmas fossem reduzidas para o valor de R\$1.380,00 por cada mês, relativo aos arquivos que foram entregues sem as correções requeridas, mediante intimação.

Ressalto, também, que já foram proferidas duas Decisões por Câmaras diferentes deste Conselho de Fazenda Estadual, que anularam as que foram proferidas pela primeira instância, inclusive quanto à nulidade das infrações em questão, conforme síntese abaixo.

Na Decisão proferida por esta 1<sup>a</sup> CJF através do Acórdão CJF Nº 0113-11/11 (579/591), na apreciação do Recurso de Ofício interposto pela 3<sup>a</sup> JJF, *em face da declaração de nulidade das infrações 1, 4 e 5, foi declarada a nulidade da Decisão contida no Acórdão JJF Nº 0299-3/10 (fls. 549/567) cujo Relator foi o Conselheiro Fabio de Andrade Moura, indicou na ementa:*

*Os arquivos magnéticos são considerados consistentes não apenas quando são elaborados no formato previsto na legislação tributária, mas, também, quando seus dados não apresentam divergências, discrepâncias, pois o Convênio ICMS 57/95 trata de arquivos que devem espelhar a escrituração fiscal do sujeito passivo e não é aceitável que esses registros sejam alimentados de modo defeituoso. Assim, a inconsistência, tanto na forma, quanto no conteúdo, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 42, XIII-A, "j", da Lei nº 7.014/96. A multa por entrega de arquivos magnéticos com inconsistência legitima-se com uma única intimação do sujeito passivo para, no prazo de 30 (trinta) dias, corrigir os equívocos apontados, devendo ser fornecida pelo autuante, nessa hipótese, a listagem diagnóstico. Afastadas as nulidades decretadas pela Junta de Julgamento Fiscal. Devolvam-se os autos à Primeira Instância para novo julgamento.*

Ou seja, esta Câmara, tendo como Relator o Conselheiro Fábio de Andrade Moura considerou que estaria correta a aplicação da referida multa na alínea "j", e deu Provimento ao Recurso de Ofício, decretando Nula a Decisão recorrida. Devolveu os autos à Primeira Instância para

proferir novo julgamento, por entender que a inconsistência, tanto na forma quanto no conteúdo, ensejaria à aplicação da penalidade prevista no art. 42, XIII-A, “j” do da Lei nº 7.014/96.

Devolvido os autos a primeira instância para novo julgamento, estas infrações foram julgadas Procedentes no Acórdão JJF Nº 0136-01/13 (fls. 828/852), o que motivou a interposição de Recurso Voluntário pelo sujeito passivo.

Na Decisão proferida pela 2ª CJF, mediante o Acórdão CJF Nº 0213-12/14 (fls. 952/968), o Conselheiro José Antonio Ribeiro Marques, fundamentou que foram realizadas diligências para que as autuantes elaborassem demonstrativos das inconsistências, calculando a multa de 5% relativamente a cada mês, observado o limite equivalente a 1% do valor das operações de saídas em cada período mensal (art. 42, XIII-A. “i” da Lei nº 7.014/96), mas que não foi realizada.

A 2ª CJF anulou a Decisão contida no Acórdão JJF Nº 0136-01/13, por entender que persistia dúvida quanto à procedência das infrações em questão e devolveu os autos a primeira instância, para que em busca da verdade material, fosse perquirida a realização da diligência fiscal.

A 1ª JJF na Decisão contida no Acórdão JJF Nº 0075-01/16, fundamentado que tendo sido realizada a diligência fiscal, os valores apurados “... *chegam aos mesmos resultados dos demonstrativos originariamente elaborados...*”, conforme trecho que reescrevo abaixo (fls. 1030/1031):

*Ocorre que os “novos” demonstrativos, apresentados às fls. 989, 990 e 991, chegam exatamente aos mesmos resultados dos demonstrativos originariamente elaborados, que se encontram às fls. 59, 60 e 61, apontando na conclusão, em essência, os mesmos valores: a) R\$ 508.697,18 para o exercício de 2006 (demonstrativo originário, fl. 59; novo demonstrativo, fl. 989); b) R\$ 892.088,51 para o exercício de 2007 (demonstrativo originário, fl. 60; novo demonstrativo, fl. 990); c) R\$ 1.592.466,03 para o exercício de 2008 (demonstrativo originário, fl. 61; novo demonstrativo, fl. 991).*

*Ou seja, apesar de o fulcro da autuação ter sido mudado da referida alínea “j” para a alínea “i”, cujos critérios de cálculo são diversos, os valores das multas continuaram os mesmos, tendo apenas sido excluídas as multas fixas de R\$ 1.380,00 de cada exercício.*

*Além disso, cotejando-se nos novos demonstrativos as colunas da multa de 5% relativa a cada mês com a coluna que estabelece o limite de a 1% do valor das operações de saídas em cada período mensal, fica patente que não foi observado em vários meses o limite de 1%. O que há é uma verdadeira “salada”, em desatenção flagrante à orientação da alínea “i” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96.*

Neste aspecto, houve um equívoco por parte do julgador da Primeira Instância, ao reproduzir os demonstrativos originais relativos à multa de 1%, tendo em vista que nos demonstrativo de fls. 989, 990 e 991 foram indicados:

- a) Seis colunas com indicação das inconsistências e indicado na última coluna a aplicação da multa de 5% que totalizou R\$554.772,65 (2006); R\$692.263,28 (2007) e R\$850.035,13 (2008);
- b) Uma coluna na qual foi indicado os valores originais da multa de 1% sobre as saídas totalizando valores de R\$508.697,18 (2006); R\$892.088,51 (2007) e R\$1.592.466,03 (2008).

Pelo exposto, ao contrário do que foi fundamentado na Decisão proferida pela 1ª JJF, as autuantes cumpriram o que foi determinado (fl. 984), seguindo a motivação que acolheu o Recurso Voluntário proferido pela 2ª CJF (Acórdão CJF Nº 213-12/14) para que fosse cotejada a aplicação de multa sobre 5% do valor das saídas omitidas em arquivos magnéticos, limitado a 1% do valor das saídas, como previsto no art. 42, XIII-A, “i” da Lei nº 7.014/96, que transcrevo abaixo:

*i) 5% (cinco por cento) do valor das entradas e saídas de mercadorias, bem como das prestações de serviços tomadas e realizadas, omitidas de arquivos eletrônicos exigidos na legislação tributária, ou neles informadas com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, não podendo ser superior a 1% (um por cento) do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações omitidas ou sobre o valor das divergências, conforme o caso; (...).*

Ressalto que as autuantes quantificaram os valores da multa de 5% nos demonstrativos de fls. 989, 990 e 991 com base nos demonstrativos analíticos de fls. 992 a 1000. **Apenas não evidenciaram por mês o valor de 5%, que deveria ficar limitado a 1%.** Essa providência poderia ser feita de

ofício pelo julgador, ou se achasse necessário, promover uma nova diligência neste sentido.

Na ausência dessa providência, apresento abaixo a consolidação dos valores contidos nos demonstrativos refeitos pelas autuantes, em decorrência do equívoco da apreciação da 1ª JJF afirmando que os “*novos demonstrativos apresentados às fls. 9879, 990 e 991 chegam exatamente aos mesmos resultados dos demonstrativos originariamente elaborados, que se encontram às fls. 56, 60 e 61*”.

MÊS	2006 - FL. 989			2007 - FL. 990			2008 - FL. 991		
	Multa 5%	Multa 1%	DEVIDO	Multa 5%	Multa 1%	DEVIDO	Multa 5%	Multa 1%	DEVIDO
Jan	185,52	-	-	41.657,09	88.566,62	41.657,09	31.896,18	78.011,78	31.896,18
Fev	77,55	-	-	47.585,65	64.575,95	47.585,65	117.993,80	57.988,23	57.988,23
Mar	49.391,16	49.754,17	49.391,16	48.277,64	77.094,44	48.277,64	189.167,22	78.683,07	78.683,07
Abr	50.917,57	50.905,79	50.905,79	125.510,44	34.057,15	34.057,15	46.977,67	67.325,08	46.977,67
Mai	59.931,33	40.953,90	40.953,90	38.624,96	75.018,83	38.624,96	74.872,80	90.073,44	74.872,80
Jun	45.136,26	44.311,53	44.311,53	26.743,70	77.483,34	26.743,70	37.340,80	122.733,97	37.340,80
Jul	51.368,60	46.492,46	46.492,46	45.734,86	98.418,47	45.734,86	44.883,58	181.049,25	44.883,58
Ago	76.505,65	76.428,29	76.428,29	56.530,84	73.085,53	56.530,84	57.237,37	193.814,22	57.237,37
Set	57.850,58	46.943,40	46.943,40	57.255,76	77.862,00	57.255,76	66.408,34	166.021,39	66.408,34
Out	57.932,68	53.879,58	53.879,58	27.898,02	77.973,82	27.898,02	48.161,69	161.564,19	48.161,69
Nov	53.347,06	42.028,00	42.028,00	146.069,41	75.701,87	75.701,87	104.757,38	189.988,83	104.757,38
Dez	52.058,69	57.000,06	52.058,69	30.374,91	72.250,49	30.374,91	30.338,30	205.212,58	30.338,30
	<b>TOTAL</b>		<b>503.392,80</b>			<b>530.442,45</b>			<b>679.545,41</b>

Por tudo que foi exposto concluo que:

- A) Conforme fundamentado na primeira Decisão proferida por esta CJF (Ac. 113-11/11 – fls. 579/590), a entrega dos arquivos com inconsistências equivale, como prevê expressamente o §6º, do art. 708-B, do RICMS, sem os requisitos previstos no Convênio ICMS 57/95, configura não fornecimento, estando o contribuinte sujeito à penalidade prevista na alínea “j” do inciso XIII-A da Lei nº 7.014/96. E que:

*No caso concreto, consoante se observa dos documentos que instruem o presente PAF, especialmente das intimações de fls. 16/18, o sujeito passivo foi acusado pelas autuantes de ter deixado de fornecer os arquivos magnéticos relativos ao mês de junho de 2008 e o Registro 74 - inventário final de 2007, inventário inicial e final de 2008 -, bem como de ter apresentado arquivos magnéticos do restante do período com as seguintes inconsistências: a) diferenças apuradas em notas fiscais (Registro 50 X Registro 54); b) notas fiscais duplicadas no Registro 53; c) notas fiscais sem itens no Registro 54; d) notas fiscais de saídas ausentes no Registro 50; e e) divergências entre os arquivos magnéticos e as DMA's.*

Naquela Decisão foi fundamentado que as peças que compõem o processo indicam omissão de operações e inúmeras inconsistências:

*Notas Fiscais com totais distintos entre os documentos fiscais e os registros nos arquivos magnéticos, valores registrados no livro de inventário totalmente divergentes dos assentados na DMA e nos registros Sintegra, além de os registros 50 e 54 não permitirem construir a tabela 75 que retratasse fielmente a descrição dos produtos, fazendo com que, ao ser gerada a tabela, fosse constatada a existência de expressões como “outras entradas”, “outras saídas” e até mesmo “item 6949” em substituição à descrição dos produtos nas entradas, sendo que, ainda na tabela 75, o produto “junta de papelão hidráulica”, que tem um custo muito baixo em relação a outros itens, substituiu a descrição dos produtos “retroescavadeiras”, “motor”, “bomba”, “trator de esteira”, entre outros, tendo o produto junta de papelão hidráulico e o CFOP 2949 sido utilizados indistintamente, haja vista que o CFOP 2949 foi utilizado para outras saídas, aluguel, consumo, ativo, etc., havendo também falta de apresentação de Notas Fiscais de valores expressivos escrituradas no CFOP 2949, bem como Notas Fiscais no registro 54 que não constavam no registro 50, além de Notas Fiscais sem itens no registro 54.*

*Pelo que consta da acusação fiscal, no presente caso, a omissão de operações punível pela alínea “i” convive com as demais inconsistências puníveis pela alínea “j”, tendo as autuantes optado pela aplicação da multa prevista neste último dispositivo, sem que se possa vislumbrar qualquer prejuízo ou nulidade decorrente deste procedimento.*

Em seguida circunstanciou que o sujeito passivo recebeu duas intimações relativas a arquivos magnéticos (fl. 16), acusando a falta de envio dos arquivos magnéticos relativos ao mês de junho de 2008 e do Registro 74 - inventário final de 2007, inventário inicial e final de 2008 e concedendo um prazo de 05 (cinco) dias para que tais arquivos fossem apresentados, consoante estabelece o caput do art. 708-B, do RICMS, já transcrito neste voto.

*Na segunda intimação (fls. 17/18), as autuantes apontam diversas inconsistências nos arquivos magnéticos relativos aos exercícios de 2006, 2007 e 2008 (diferenças apuradas em notas fiscais (Registro 50 X Registro 54); notas fiscais duplicadas no Registro 53; notas fiscais sem itens no Registro 54; notas fiscais de saídas ausentes no Registro 50; e divergências entre os arquivos magnéticos e as DMA's) e concedem um prazo de 30 (trinta) dias para correção das irregularidades listadas, ex vi do §5º, do art. 708-B, do RICMS, também já reproduzido linhas atrás.*

*Na mesma data das intimações (22/10/2009), o sujeito passivo recebeu os arquivos eletrônicos contendo a listagem de inconsistências apuradas pelas autuantes (fl. 19).*

*A partir daí, sucedem-se mensagens eletrônicas enviadas pelo autuado e pelas autuantes, aquele informando a transmissão dos arquivos a salvo de inconsistências e estas atestando que as incorreções não foram sanadas, até que, em 31/03/2010, mais de cinco meses após a intimação, sobrevém a lavratura deste auto e, em 07/04/2010, o contribuinte dele é intimado.*

*No particular, é importante que se diga que os "e-mail's" trocados entre as autuantes e o autuado não se prestam à caracterização do ilícito tributário, pois a legislação vigente não oficializou tal forma de comunicação. Assim, o que vale para esta autuação, sobretudo nesta seara em que estamos a verificar a legalidade do procedimento adotado pela fiscalização, são as intimações de fls. 16/18, que foram feitas pessoalmente ao autuado, uma das formas previstas nos incisos do art. 108, do RPAF.*

*E tais intimações, com a devida vênia do entendimento firmado pela primeira instância, são, à luz da legislação, suficientes para a caracterização do ilícito administrativo e imposição da penalidade prevista no art. 42, XIII-A, "j", da Lei nº 7.014/96.*

Dessa forma, considero correta a fundamentação contida naquela Decisão, de que o contribuinte foi intimado para corrigir as inconsistências constatados nos arquivos magnéticos que foram entregues à Secretaria da Fazenda, e após promovida algumas correções, os arquivos magnéticos se mostraram imprestáveis, visto que impossibilita utilizar seus dados para desenvolver atividades de auditorias (estoques, créditos, substituição tributária, etc.) o que justifica a aplicação da multa de R\$1.380,00, prevista na alínea "j", cumulativamente com a multa de 1% sobre o valor das saídas ou das entradas de mercadorias e prestações realizadas em cada período.

B) Já a segunda Decisão contida no Acórdão CJF Nº 0213-12/14, tomou como base o entendimento de que a multa aplicada deveria ser a prevista no art. 42, XIII-A, "i" da Lei nº 7.014/96 e como cabe à fiscalização propor a aplicação da penalidade cabível (art. 142 do CTN), competindo ao órgão julgador fazer a aplicação da multa adequada, devolveu os autos para novo julgamento.

A 1ª JJF determinou a realização da diligência fiscal, no sentido de que fosse apurada a multa de 5% sobre o valor das inconsistências, limitado a 1% do valor das entradas ou saídas (fl. 984) o que foi feito pela fiscalização conforme demonstrativos acostados às fls. 989 a 991, conforme apreciado anteriormente. Faltou apenas fazer a quantificação, tendo o Relator de forma equivocada afirmado que foi reapresentado os demonstrativos originais.

Caso a 1ª JJF tivesse acolhido o resultado da diligência, os valores devidos com a aplicação da citada alínea "i" (5% do valor das inconsistências, limitado a 1% do valor das saídas ou entradas), o valor devido seria de R\$503.392,80 em 2006, R\$530.442,45 em 2007 e R\$679.545,41 em 2008, totalizando **R\$1.713.380,66** ao invés do valor original de R\$2.996.012,00.

Por fim, conforme ressaltado pelo recorrente, apesar de ter apresentado demonstrativos com inconsistências, o sujeito passivo empreendeu esforços para corrigir os arquivos, mediante intimação feita pela fiscalização, com indicação da listagem de diagnóstico, não conseguiu fazer as correções, o que equivale a não entrega do arquivo magnético, ficando sujeito à aplicação da penalidade prevista no art. 42, XIII-A, "j" da Lei nº 7.014/96, como foi proposta pela fiscalização.

Entretanto, apesar de não ter feito a correção dos arquivos magnéticos, o que gerou dificuldades para aplicação de diversos roteiros de auditorias fiscais, o contribuinte fez a entrega dos livros fiscais e não houve apuração de qualquer imposto, nesta autuação, relativo aos exercícios fiscalizados (2006, 2007 e 2008).

Também, as infrações que culminaram nas multas propostas pela fiscalização, não configuraram dolo, fraude ou simulação e como apreciado acima, após o saneamento realizado pela 1<sup>a</sup> JJF, resultou em valor histórico devido de R\$1.713.380,66, valor este que é muito elevado.

Pelo exposto, nesta situação específica, com fundamento no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, que estabelece que “*as multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto*”, acolho o pedido de redução da multa com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Para promover maior justiça fiscal, voto no sentido de acatar o pedido do recorrente, objetivando a redução da multa aplicada, para o valor de R\$1.380,00 por mês, no período fiscalizado (2006 a 2008) o que resulta na redução do débito de R\$1.713.380,66 para R\$49.680,00 conforme demonstrativo abaixo.

Ano	Data Ocorr	Data Vencto	Base Cálculo	Aliq %	Multa/Devida	Multa reduzida	Obs.
2006	31/03/2010	31/03/2010	50.339.280,00	1,00	503.392,80	16.560,00	Infração 1
2007	31/03/2010	31/03/2010	53.044.245,00	1,00	530.442,45	16.560,00	Infração 4
2008	31/03/2010	31/03/2010	67.954.541,00	1,00	679.545,41	16.560,00	Infração 5
Total						<b>49.680,00</b>	

Voto pelo PROVIMENTO do Recurso de Ofício, pela Procedência em Parte das infrações 1, 4 e 5.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com voto de qualidade do presidente, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso de Ofício apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 115484.0002/10-7, lavrado contra MARCOSA S/A - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$50.140,00**, previstas no art. 42, incisos XII-A, "j" e XV-A, "b", da Lei nº 7.014/1996, com os acréscimos moratórios estatuídos na Lei nº 9.837/2005.

VOTO VENCEDOR – Conselheiros(as): Eduardo Ramos de Santana, João Roberto Sena da Paixão e Rubens Bezerra Soares.

VOTO VENCIDO – Conselheiro(as): Paulo Danilo Reis Lopes, Laís de Carvalho Silva e Valnei Sousa Freire.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de abril de 2017.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

PAULO DANILO REIS LOPES – RELATOR/VOTO VENCIDO

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - VOTO VENCEDOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS